REGULAMENTO (CE) Nº 511/96 DA COMISSÃO

de 22 de Março de 1996

relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 334/96 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente adoptar normas relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 prevê regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

Considerando que, nos termos das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro apresentado em anexo ao presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

Considerando que é oportuno que, sob reserva das medidas em vigor na Comunidade relativas ao sistema de duplo controlo e vigilância comunitária prévia e *a posteriori* dos produtos têxteis em importação na Comunidade, as informações pautais vinculativas dadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada que já não estejam em conformidade com o presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelo seu titular por um período de 60 dias, de acordo com o nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário [3];

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer da secção da Nomenclatura Pautal e Estatística do Comité do código aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2º

Sob reserva das medidas em vigor na Comunidade relativas ao sistema de duplo controlo e vigilância comunitária prévia e *a posteriori* dos produtos têxteis em importação na Comunidade, as informações pautais vinculativas dadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada que não estejam em conformidade com o presente regulamento possam continuar a ser invocadas, de acordo com o nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2913/92, durante um período de 60 dias.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Março de 1996.

Pela Comissão

Mario MONTI

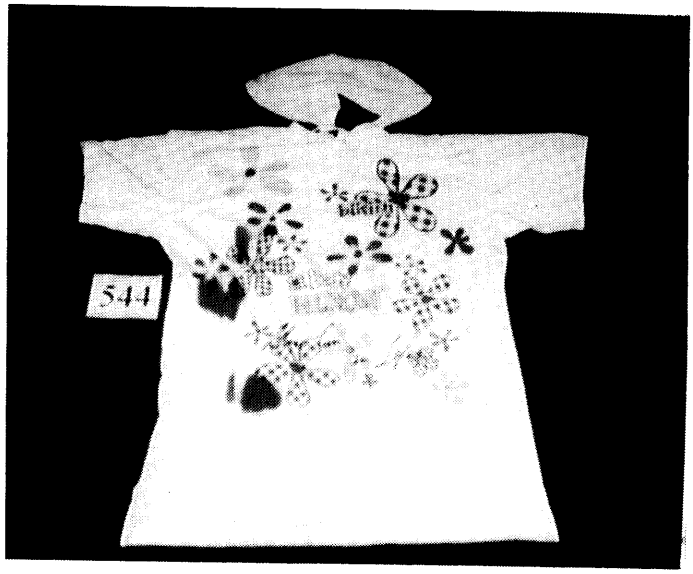
Membro da Comissão

[1] JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
[2] JO nº L 49 de 28. 2. 1996, p. 1.
[3] JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

ANEXO

Designação das mercadorias	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
1. Peça de vestuário de malha (100 % algodão), leve, ampla, destinada a cobrir a parte superior do corpo até meio da coxa. Apresenta uma gola redonda debruada, cruzando na frente, o lado esquerdo sobre o lado direito, mangas curtas não ajustadas, decorações estampadas à frente, rachas laterais e uma bainha na base. Esta peça de vestuário apresenta igualmente um capuz destacável que se abotoa na gola (vestido) (ver fotografia nº 544) (*)	6104 42 00	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelo descritivo dos códigos NC 6104 e 6104 42 00. Tendo em conta o seu aspecto geral, esta peça de vestuário tem sido considerada como um vestido. O cruzamento da gola do lado esquerdo sobre o lado direito no decote é apenas decorativo.
2. Conjunto de duas peças de vestuário confeccionadas num mesmo tecido plissado, leve (100 % viscose), com motivos estampados multicolores, idênticos nas duas peças. Apresenta-se acondicionado para venda a retalho e compõe-se de: a) Uma peça de vestuário destinada a cobrir a parte superior do corpo, que desce até abaixo da cintura, com mangas curtas. Apresenta um decote amplo, sem abertura. Esta peça apresenta igualmente elementos que apertam ao nível do decote e na extremidade das mangas. Os fios de elastómero, cosidos de 2 em 2 cm no interior da peça desde o peito até à cintura, reforçam o efeito do franzido (blusa); b) Uma peça de vestuário destinada a cobrir a parte inferior do corpo até ao joelho, ampla, com um elemento que aperta e um cordão que corre na cintura (saia)	6204 29 18	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pelas notas 3 b) e 8 do capítulo 62, pela nota complementar 1 do capítulo 62, bem como pelo descritivo dos códigos NC 6204, 6204 29, 6204 29 18.
3. Conjunto de duas peças de vestuário confeccionadas num tecido plissado, leve (100 % viscose), com motivos estampados multicolores, que não são idênticos nas duas peças. Apresenta-se acondicionado para venda a retalho e compõe-se de: a) Uma peça de vestuário, destinada a cobrir a parte superior do corpo, que desce até abaixo da cintura, com mangas curtas. Apresenta um decote amplo, sem abertura. Esta peça apresenta igualmente elementos que apertam ao nível do decote e na extremidade das mangas. Os fios de elastómero cosidos de 2 em 2 cm no interior da peça, desde o peito até à cintura, reforçam o efeito do franzido (blusa); b) Uma peça de vestuário destinada a cobrir a parte inferior do corpo até ao joelho, ampla, com um elemento que aperta e um cordão que corre na cintura (saia)	6206 40 00 6204 59 10	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pelas notas 3 b) e 8 do capítulo 62, pela nota complementar 1 do capítulo 62, bem como pelo descritivo dos códigos NC 6204, 6204 59, 6204 59 10, 6206 e 6206 40 00. Tendo em conta o facto de as componentes deste conjunto apresentarem um estilo diferente (por os motivos estampados não serem idênticos nas duas peças) elas são classificadas separadamente.

(*) A fotografia tem um carácter puramente indicativo.


544